



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00033/2016

**Data de autuação**  
11/04/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.978 - ALTERA A LEI N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E A LEI N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

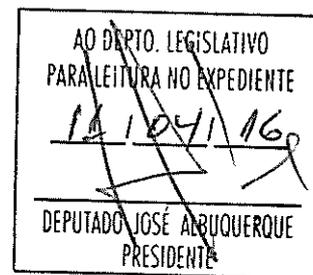
**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.978, de 07 de Abril de 2016.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e posterior aprovação, atendidos aos dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “Altera a Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, e a Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, e dá outras providências”.

O aumento do efetivo de pessoal da Polícia Militar é uma proposta do Governo do Estado para melhoria da segurança pública em todo o Ceará, por isso estamos prestes a abrir concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar com a perspectiva de provimento de mais de quatro mil vagas nos próximos anos.

Por conta disso, e para evitar problemas judiciais recorrentes em concursos de tal natureza, diante do atual contexto da legislação militar, almeja-se com este Projeto promover alterações pontuais no Estatuto dos Militares, Lei nº. 13.729/2006, modificando algumas regras para o ingresso na carreira militar, dentre elas: mudança do marco para aferição da idade limite para ingresso na Corporação, que passa a ser na data da inscrição no concurso; mudança para a data da posse do momento para apresentação pelo candidato do diploma de conclusão de ensino médio ou superior a depender da respectiva carreira; exigência apenas de categoria de habilitação na categoria “B” para participação em curso de formação; e, por fim, alteração para deixar expresso, de forma clara, no Estatuto dos Militares, exigência de prova de avaliação final em curso de formação.

Ainda no Projeto, propõe-se a mudança do efetivo da Polícia Militar, com a criação de 3.639 (três mil, seiscentos e trinta e nove) vagas para o cargo de Soldado, de modo a viabilizar o provimento de cargos pelos aprovados no concurso a ser instaurado ainda neste ano.

É importante ressaltar que esse aumento irá proporcionar a interiorização do Batalhão de Rondas de Ações Intensivas e Ostensivas - BPRAIO, o desdobramento, o escalonamento e a melhor otimização dos serviços operacionais da Polícia Militar do Ceará. Também irá proporcionar o aumento do efetivo do Batalhão de Policiamento de Guardas Externas dos Estabelecimentos Penais e dos Centros Educacionais. Além do mais, viabilizará a implantação do Policiamento nas Divisas, melhorando o reforço na segurança dos municípios limítrofes com os demais Estados do Nordeste.

Outro ponto que ainda merece destaque e que será possível com o aumento de efetivo diz respeito ao incremento que será possível fazer nas Áreas Integradas de Segurança – AIS, com a implementação das Unidades Integradas de Segurança – UNISEGS, aumentando sobremaneira as equipes atuantes na Capital e Região Metropolitana de Fortaleza. Considerando também que o nosso Estado caracteriza-se como

NP:000722/2016





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

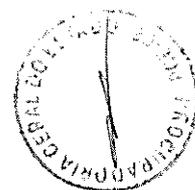
polo turístico reconhecido internacionalmente, haverá a possibilidade com o novo efetivo de reforçar o Batalhão de Policiamento Turístico, aumentando a abrangência de suas atividades. O mesmo acontecerá com o efetivo do Batalhão de Policiamento de Eventos, permitindo, assim, ações otimizadas em eventos ordinários, especiais e extraordinários.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de consideração e apreço.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em  
Fortaleza, aos        de        de 2016.

*Paulo S*  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



À Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 13.729, DE 11 DE  
JANEIRO DE 2006, E A LEI N.º 15.797,  
DE 25 DE MAIO DE 2015, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** O art. 10, da A Lei nº. 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica alterado nos seguintes termos:

Art. 10. ...

...

II – ter, na data de inscrição no curso de formação para o qual convocado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso:

- a) idade inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de praça e oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM;
- b) idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM, Quadro Complementar Bombeiro Militar - QOCPM/BM e Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM/BM.

...

VII - ter concluído, na data da posse, o ensino médio para ingresso na Carreira de Praças e curso de nível superior para ingresso na Carreira de Oficiais, conforme dispuser o edital, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação;

...

XII – ter conhecimento da legislação militar, conforme dispuser o edital do concurso;

...

XV – ser portador da carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria “B”, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional.

...

§4º Para aprovação no Curso de Formação Profissional, a que se refere a alínea “c” do inciso XIII, deste artigo, o candidato deverá obter pontuação mínima na Avaliação de Verificação de Aprendizagem e na Nota de Avaliação de Conduta, conforme estabelecido





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº. \_\_\_\_\_, DE  
\_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

"ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 25 DA LEI N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE  
2015.

Quantificação do efetivo de militares da Polícia Militar e do  
Corpo de Bombeiros Militar do Ceará

**I – Polícia Militar:**

**a) QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES – QOPM.**

CORONEL e CORONEL COMANDANTE-GERAL	24
OFICIAL	829
SOMA	853

**b) QUADRO DE OFICIAIS DA SAÚDE – QOSPM.**

CORONEL MÉDICO	01
CORONEL DENTISTA	
CORONEL FARMACÊUTICO	01
OFICIAL	47
SOMA	50

**c) QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES – QOCPL.**

OFICIAL	09
SOMA	09

**d) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – QOA.**

MAJOR	09
-------	----





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

OFICIAL	227
SOMA	236

### e) QUADRO DE PRAÇAS POLICIAL MILITAR.

PRAÇA QPPM	8.292
SOLDADO QPPM	11.750
SOMA	20.042

### EFETIVOS

OFICIAIS PM	1.148
PRAÇAS PM	20.042
TOTAL GERAL	21.190

## II – Corpo de Bombeiros Militar:

### a) QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES – QOBM.

CORONEL e CORONEL COMANDANTE-GERAL	09
OFICIAL	300
SOMA	309

### b) QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTARES – QOC.

CORONEL QOC	01
OFICIAL QOC	38
SOMA	39

### c) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – QOA.

MAJOR QOA	04
-----------	----





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

OFICIAL QOA	82
SOMA	86

d) QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIRO MILITAR - QPBM.

PRAÇA QPBM	2.525
SOLDADO QPBM	744
SOMA	3.269

EFETIVOS

OFICIAIS BM	434
PRAÇAS BM	3.269
TOTAL GERAL	3.703

”



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	12/04/2016 10:00:42	<b>Data da assinatura:</b>	12/04/2016 11:03:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
12/04/2016

**LIDO NA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE ABRIL DE 2016.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 1 /2016 AO PROJETO DE LEI 33/2016  
(MENSAGEM N.º 7.978, DE 07 DE ABRIL DE 2016).**

*“Modifica a alínea “a” do inciso II do art. 10 da Lei n.º. 13.729, de 11 de janeiro de 2006, contida no art. 1º do projeto de lei 33/2016, na forma que indica”.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art.1º.** Fica modificada a alínea “a” do inciso II do art. 10 da Lei n.º. 13.729, de 11 de janeiro de 2006, contida no art. 1º do projeto de lei 33/2016 (Mensagem 7.978, de 07 de abril de 2016):

*“Art. 10. (...)*

*(...)*

*II - (...)*

- a) idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para as carreiras de praça e oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM;”*

  
**CAPITÃO WAGNER**

**DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda modificativa tem por objetivo alterar a idade limite para o ingresso na Polícia Militar do Estado do Ceará, tornando mais democráticas as regras do processo seletivo de servidores públicos militares.

Está consolidada na jurisprudência a posição segundo a qual é possível estabelecer idade limite para o ingresso em determinadas carreiras no serviço público, desde que seja razoável a previsão na legislação específica. O Supremo Tribunal Federal inclusive já sumulou o entendimento. A Súmula 683 do STF estabelece que “o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do artigo 7º, inciso XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser Preenchido”.

Por fim, a alteração da idade limite para a inscrição no concurso para servidores militares já foi apreciada e aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará por meio do Projeto de Indicação nº 07/15.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 2/2016 AO PROJETO DE LEI 33/2016 (MENSAGEM N.º  
7.978, DE 07 DE ABRIL DE 2016).**

*“Adiciona o parágrafo 5º ao art. 10 da Lei n.º  
13.729, de 11 de janeiro de 2006, contida no art.  
1º do projeto de lei 33/2016 (Mensagem 7.978, de  
07 de abril de 2016), na forma que indica”.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art.1º.** Fica adicionado o parágrafo 5º ao art. 10 da Lei n.º. 13.729, de 11 de janeiro de 2006, contida no art. 1º do projeto de lei 33/2016 (Mensagem 7.978, de 07 de abril de 2016):

*“Art. 10. (...)*

*(...)*

*§ 5º A regra prevista no inciso VII será aplicada para os atuais alunos do curso de formação de oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar*

  
**CAPITÃO WAGNER**

**DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo estender aos atuais alunos do curso de formação de oficiais o dever de terem que cumprir o requisito previsto no inciso VII do art. 10 para ingressarem na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, tornando mais democráticas as regras do processo seletivo de servidores públicos militares.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 3/2016 AO PROJETO DE LEI 32/2016 (MENSAGEM N.º  
7.978, DE 5 DE ABRIL DE 2016).

*“Acrescenta o art. 2º, renumerando os demais, ao  
projeto de lei 33/2016, na forma que indica”.*

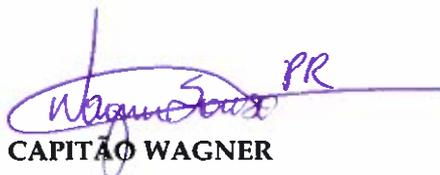
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art.1º.** Fica acrescentado o art. 2º, renumerando os demais, ao projeto de lei  
33/2016 (Mensagem 7.978, de 5 de abril de 2016):

*“Art. 2º Fica acrescentado o seguinte parágrafo 7º ao artigo 31 da Lei nº 15.797, de  
25.05.15, que dispõe sobre as promoções dos militares estaduais:*

*(...)*

*§ 7º Para garantir o respeito à antiguidade que é regra básica da hierarquia,  
princípio das instituições militares estaduais, os cabos que foram promovidos a esta  
graduação por bravura, deverão ser promovidos à 1º sargento em 2016, desde que  
não estejam incluídos nas situações previstas no artigo 7º desta Lei.”*



**CAPITÃO WAGNER**

**DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo manejar justiça para as promoções a serem realizadas no ano de 2016, propondo a correção de uma omissão com os direitos adquiridos por profissionais que foram anteriormente promovidos à graduação de Cabo pela modalidade bravura, conforme o artigo 145 da lei 13.729, de 11 de janeiro de 2006.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 4 /2016 AO PROJETO DE LEI 33/2016  
(MENSAGEM N.º 7.978, DE 07 DE ABRIL DE 2016).**

*“Modifica a alínea “d” do inciso I do art. 10 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, contida no art. 1º do projeto de lei 33/2016, na forma que indica”.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art.1º.** Fica modificada a alínea “d” do inciso I do Anexo I de que trata o art. 2º do projeto de lei 33/2016 (Mensagem 7.978, de 07 de abril de 2016):

*“Art. 2º O Anexo I de que trata o art. 25, da Lei n.º. 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.*

(...)

*ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI N.º. \_\_\_\_\_  
DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016.*

*ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 25 DA LEI N.º 15,797, DE 25 DE  
MAIO DE 2015.*

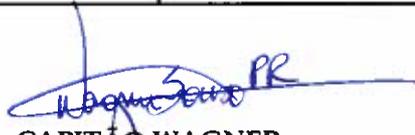
*Quantificação do efetivo de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros  
Militar do Ceará*

*I – Polícia Militar:*

(...)

*d) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO - QOA.*

MAJOR	20
-------	----

  
**CAPITÃO WAGNER  
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda modificativa tem por objetivo adequar o Projeto de Lei à proposta do Governador que dispõe sobre a promoção dos subtenentes.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 5 /2016 AO PROJETO DE LEI 33/2016  
(MENSAGEM N.º 7.978, DE 07 DE ABRIL DE 2016).**

*“Modifica a alínea “c” do inciso II do art. 10 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, contida no art. 1º do projeto de lei 33/2016, na forma que indica”.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art.1º.** Fica modificada a alínea “c” do inciso II do Anexo I de que trata o art. 2º do projeto de lei 33/2016 (Mensagem 7.978, de 07 de abril de 2016):

*“Art. 2º O Anexo I de que trata o art. 25, da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.*

(...)

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI N.º. \_\_\_\_\_  
DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016.**

**ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 25 DA LEI N.º 15,797, DE 25 DE  
MAIO DE 2015.**

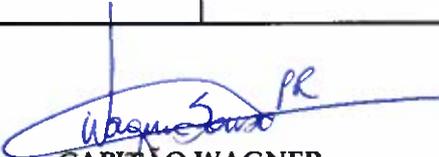
*Quantificação do efetivo de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros  
Militar do Ceará*

*II – Corpo de Bombeiro Militar:*

(...)

**c) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO - QOA.**

MAJOR QOA	8
-----------	---

  
**CAPITÃO WAGNER  
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda modificativa tem por objetivo adequar o Projeto de Lei à proposta do Governador que dispõe sobre a promoção dos subtenentes.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 6/2016 AO PROJETO DE LEI 33/2016 (MENSAGEM N.º  
7.978, DE 07 DE ABRIL DE 2016).**

*"Acrescenta a alínea "c" ao inciso II do art. 10 da Lei nº. 13.729, de 11 de janeiro de 2006, contida no art. 1º do projeto de lei 33/2016, na forma que indica".*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

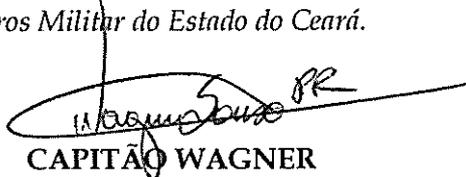
**Art.1º.** Fica acrescentada a seguinte alínea "c" ao inciso II do art. 10 da Lei nº. 13.729, de 11 de janeiro de 2006, contida no art. 1º do projeto de lei 33/2016 (Mensagem 7.978, de 07 de abril de 2016):

*"Art. 10. (...)*

*(...)*

*II - (...)*

- c) Até 30 (trinta) anos, quando militar, excepcionalmente para os atuais alunos do Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Polícia Militar do Estado do Ceará do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.*



**CAPITÃO WAGNER**

**DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda modificativa tem por objetivo adequar a propositura original a uma realidade fática que hoje se encontram os atuais alunos do Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Polícia Militar do Estado do Ceará do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 7 /2016 AO PROJETO DE LEI 33/2016 (MENSAGEM N.º  
7.978, DE 07 DE ABRIL DE 2016).

*“Acrescenta artigo ao projeto de lei 33/2016, na  
forma que indica”.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

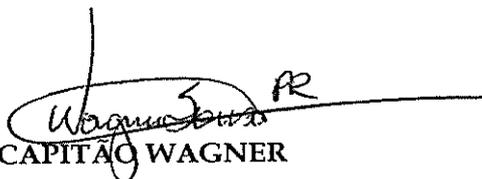
**Art.1º.** Fica acrescentado o seguinte art. 2º ao projeto de lei 33/2016  
(Mensagem 7.978, de 07 de abril de 2016), renumerando-se os demais:

*“Art. 2º Fica acrescentado o seguinte parágrafo 6º ao artigo 181 da Lei 13.729, de  
11.01.06 (D.O. 13.01.06), que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do  
Ceará:*

*Art. 181. ...*

*...*

*§6º - Para as militares estaduais, a transferência para a reserva remunerada, a  
pedido, será concedida mediante requerimento da militar que tenha 25 (vinte e  
cinco) anos de contribuição e que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de contribuição  
militar estadual no Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos  
Civis e militares, dos Agentes públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará-  
SUPSEC. (AC).*

  
CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda modificativa tem por objetivo a alteração da legislação estadual para garantir para as militares femininas do Estado do Ceará o direito a aposentadoria especial, já garantido para as policiais civis do Estado.

Com a sanção e publicação da Lei Complementar nº 144 de 15 maio de 2014 pela presidente Dilma Roussef, as policiais de todo Brasil tiveram grande e justa conquista, uma vez que se reconheceu ao gênero feminino policial uma condição especial de aposentação.

Esta norma alterou a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que trata da aposentadoria do servidor policial. Vejamos o que diz o Art. 1º da referida lei com a novel redação introduzida pela LC nº 144/2014, verbis:



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*Art. 1º O servidor público policial será aposentado:*

*I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;*

*II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:*

*a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;*

*b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.  
(NR)*

A Constituição Federal reservou para os Estados, através de lei estadual específica a regulação da matéria concernente à passagem do militar para inatividade.

No Estado do Ceará, esta Lei é a lei 13.729/06(Estatuto dos Militares Estaduais), que em seu artigo 181 trata das condições objetivas que devem estar preenchidas para que o militar, indistintamente do gênero, possam solicitar a reserva remunerada (aposentadoria dos militares), senão vejamos:

*Art. 181. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento do militar estadual que conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC.*

Esta é a regra geral da aposentadoria dos militares do Estado do Ceará. Ressalte-se que a idéia é aproveitar a matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo para fazer esta justa reparação para as policiais militares femininas.

Isto posto, solicito de meus Pares o necessário apoio para a aprovação da presente matéria.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	14/04/2016 07:18:41	<b>Data da assinatura:</b>	14/04/2016 07:21:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
14/04/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- **MENSAGEM Nº 33/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.978)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 7.978/2016 - PROPOSIÇÃO N.º 033/2016 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	14/04/2016 14:34:50	<b>Data da assinatura:</b>	14/04/2016 14:35:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
14/04/2016

### PARECER

#### Mensagem nº 7.978/2016

#### Proposição n.º 033/2016

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7.978/2016, de 07 de abril de 2016, apresenta à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei, que “**Altera a Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, e a Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, e dá outras providências.**”

O Chefe do Executivo estadual justifica o encaminhamento da proposta asseverando que:

*O aumento do efetivo de pessoal da Polícia Militar é uma proposta do Governo do Estado para melhoria da segurança pública em todo o Ceará, por isso estamos prestes a abrir concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar com a perspectiva de provimento de mais de quatro mil vagas nos próximos anos.*

*Por conta disso, e para evitar problemas judiciais recorrentes em concurso de tal natureza, diante do atual contexto da legislação militar, almeja-se com este Projeto promover alterações pontuais no Estatuto dos Militares, Lei n.º 13.729/2006, modificando algumas regras para o ingresso na carreira militar, dentre elas: mudança do marco para aferição da idade limite para ingresso na Corporação, que passa a ser na data da inscrição no concurso; mudança para a data da posse do momento para a apresentação do candidato do diploma de conclusão de ensino médio ou superior a depender da respectiva carreira; exigência apenas*

*de categoria de habilitação na categoria “B” para participação em curso de formação; e, por fim, alteração para deixar expresso, de forma clara, no Estatuto dos Militares, exigência de prova de avaliação final em curso de formação.*

*Ainda no Projeto, propõe-se a mudança do efetivo da Polícia Militar, com a criação de 3.639 (três mil, seiscentos e trinta e nove) vagas para o cargo de Soldado, de modo a viabilizar o provimento de cargos pelos aprovados no concurso a ser instaurado ainda neste ano.*

*É importante ressaltar que esse aumento irá proporcionar a interiorização do Batalhão de Rondas de Ações Intensivas e Ostensivas – BPRAIO, o desdobramento, o escalonamento e a melhor otimização dos serviços operacionais da Polícia Militar do Ceará. Também irá proporcionar o aumento do efetivo do Batalhão de Policiamento de Guardas Externas dos Estabelecimentos Penais e dos Centros Educacionais. Além do mais, viabilizará a implantação do Policiamento nas Divisas, melhorando o reforço na segurança dos municípios limítrofes com os demais Estados do Nordeste.*

*Outro ponto que ainda merece destaque e que será possível com o aumento de efetivo, diz respeito ao incremento que será possível fazer nas Áreas Integradas de Segurança – AIS, com a implementação das Unidades Integradas de Segurança – UNISEGS, aumentando sobremaneira as equipes atuantes na Capital e Região Metropolitana de Fortaleza. Considerando também que o nosso Estado caracteriza-se como polo turístico reconhecido internacionalmente, haverá a possibilidade com o novo efetivo de reforçar o Batalhão de Policiamento Turístico, aumentando a abrangência de suas atividades. O mesmo acontecerá com o efetivo do Batalhão de Policiamento de Eventos, permitindo, assim, ações otimizadas em eventos ordinários, especiais e extraordinários.*

## **É o relatório. Opino.**

A iniciativa de leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive, **incluindo toda a gestão de pessoal, o que abrange a alteração da Lei 13.729, de 11 de janeiro de 2006, e da Lei 15.797, de 25 de maio de 2015** (que alterou algumas regras para o ingresso na carreira militar, e o aumento do efetivo de pessoal da Polícia Militar do Estado do Ceará), é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da **Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social** integrante da estrutura organizacional do Estado na forma dos arts. 60 e 63 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cumpra ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37, da CF/88.

Por demais, o presente Projeto de Lei está ainda em consonância com o disposto na Constituição Estadual, que, em seu art. 88, III, atribui competência privativa ao Governador do Estado para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem nº 7.978/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 14 de abril de 2016.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a horizontal line extending to the right.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2016 07:24:15	<b>Data da assinatura:</b>	18/04/2016 07:26:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
18/04/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Deputado (a) \_\_\_\_\_

Presidente da Comissão



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 33/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.978/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2016 11:50:22	<b>Data da assinatura:</b>	18/04/2016 13:49:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
18/04/2016

### PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 33/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.978/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.978 - ALTERA A LEI N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E A LEI N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 33/2016, oriunda da mensagem nº 7.978/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E A LEI N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “a, b e c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

**II – ao Governador do Estado;**

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;**

**b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;**

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

A presente proposta tem por objetivo promover alterações pontuais no Estatuto dos Militares, Lei n.º 13.729/2006, modificando algumas regras para o ingresso na carreira militar, dentre elas: mudança do marco para aferição da idade limite para ingresso na Corporação, que passa a ser na data da inscrição no concurso; mudança para a data da posse do momento para a apresentação do candidato do diploma de conclusão de ensino médio ou superior a depender da respectiva carreira; exigência apenas de categoria de habilitação na categoria “B” para participação em curso de formação; e, por fim, alteração para deixar expresso, de forma clara, no Estatuto dos Militares, exigência de prova de avaliação final em curso de formação.

Ainda no Projeto, propõe-se a mudança do efetivo da Polícia Militar, com a criação de 3.639 (três mil, seiscentos e trinta e nove) vagas para o cargo de Soldado, de modo a viabilizar o provimento de cargos pelos aprovados no concurso a ser instaurado ainda neste ano.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 33/2016 (oriunda da mensagem nº 7.978/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2016 16:06:41	<b>Data da assinatura:</b>	18/04/2016 17:19:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/04/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 33/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.978)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT, CTASP E CDS		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2016 19:55:46	<b>Data da assinatura:</b>	18/04/2016 20:39:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
18/04/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Defesa Social e Comissão e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 33/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.978/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	19/04/2016 18:15:34	<b>Data da assinatura:</b>	19/04/2016 18:16:32



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
19/04/2016

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 33/2016**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.978/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.978 - ALTERA A LEI N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E A LEI N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 33/2016, oriunda da mensagem nº 7.978/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E A LEI N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do

Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “a, b e c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

***a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;***

***b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;***

***c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;***

A presente proposta tem por objetivo promover alterações pontuais no Estatuto dos Militares, Lei n.º 13.729/2006, modificando algumas regras para o ingresso na carreira militar, dentre elas: mudança do marco para aferição da idade limite para ingresso na Corporação, que passa a ser na data da inscrição no concurso; mudança para a data da posse do momento para a apresentação do candidato do diploma de conclusão de ensino médio ou superior a depender da respectiva carreira; exigência apenas de categoria de habilitação na categoria “B” para participação em curso de formação; e, por fim, alteração para deixar expresso, de forma clara, no Estatuto dos Militares, exigência de prova de avaliação final em curso de formação.

Ainda no Projeto, propõe-se a mudança do efetivo da Polícia Militar, com a criação de 3.639 (três mil, seiscentos e trinta e nove) vagas para o cargo de Soldado, de modo a viabilizar o provimento de cargos pelos aprovados no concurso a ser instaurado ainda neste ano.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 33/2016 (oriunda da mensagem nº 7.978/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão", is centered on the page. The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DDAS COMISSÕES: CDS, CTASP E COFT		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	20/04/2016 07:57:21	<b>Data da assinatura:</b>	20/04/2016 07:57:39



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/04/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b>	
<b>MATÉRIA: PROPOSIÇÃO nº 33/2016</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL À PROPOSIÇÃO</b>	

AS EMENDAS nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 E 07 FORAM RETIRADAS PELO AUTOR.

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1/16

EXMO. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

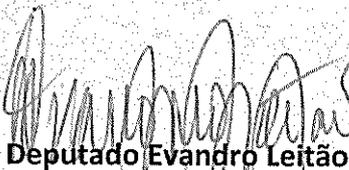
Em 20 de ABRIL de 2016

SECRETÁRIO

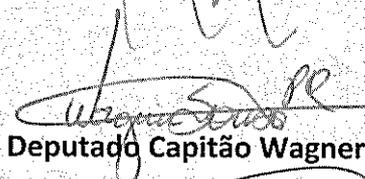
Requer acatamento de emenda de plenário que acrescenta o art.2º e renumera os demais artigos da Mensagem nº 33/2016 (Oriunda da Mensagem 7.978/2016).

Os Deputados Estaduais infra-assinados vêm respeitosamente, na forma regimental prevista no §1º do art. 210, requerer a Vossa Excelência, que submeta a apreciação deste Douto Plenário, emenda que acrescenta o art.2º e renumera os demais artigos do Projeto de Lei nº 33/2016 (Oriunda da Mensagem 7.978/2016) de autoria do Poder Executivo.

Plenário, em 20 de abril de 2016.

  
Deputado Evandro Leitão

  
Deputado Júlio César

  
Deputado Capitão Wagner

  
Deputado Roberto Mesquita

  
Deputado Elmano de Freitas



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_/2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº  
7.978/16

Requer acatamento de emenda que acrescenta o art.2º e renumera os demais artigos da Mensagem nº 33/2016 (Oriunda da Mensagem 7.978/2016).

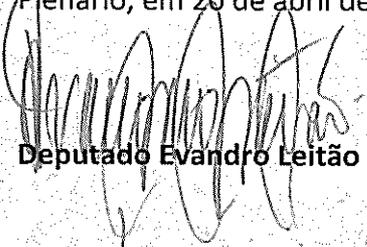
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o art. 2º e renumera os demais artigos da Mensagem nº 7.978/2016, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 2º. A regra do inciso VII do art. 10, da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, alterada por esta Lei, aplica-se aos concursos para oficiais em andamento na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, condicionada à desistência da ação judicial com base na qual conseguiu o candidato o ingresso no curso.*

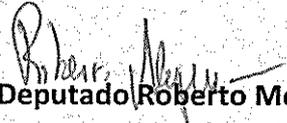
Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Plenário, em 20 de abril de 2016.

  
Deputado Evandro Leitão

  
Deputado Júlio César

  
Deputado Capitão Wagner

  
Deputado Roberto Mesquita

  
Deputado Elmano de Freitas



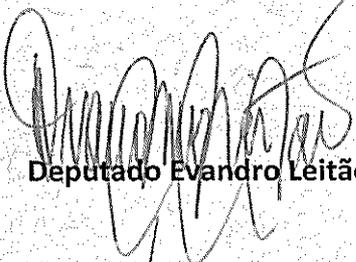
# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo Alterar o art.2º e renumerar os demais artigos a Mensagem nº 33/2016 (Oriunda da Mensagem 7.978/2016) de autoria do Poder Executivo.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Plenário, em 20 de abril de 2016.



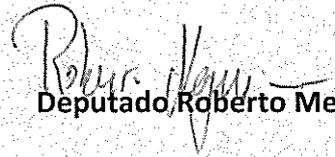
Deputado Evandro Leitão



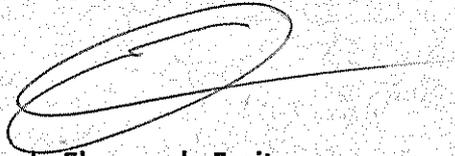
Deputado Júlio César



Deputado Capitão Wagner



Deputado Roberto Mesquita



Deputado Elmano de Freitas



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2/16.

EXMO. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 20 de ABRIL de 2016

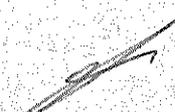
SECRETÁRIO

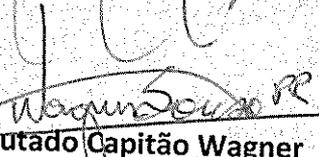
Requer acatamento de emendas de plenário que modificam os arts. 3º e 4º da Mensagem nº 33/2016 (Oriunda da Mensagem 7.978/2016).

Os Deputados Estaduais infra-assinados vêm respeitosamente, na forma regimental prevista no §1º do art. 210, requerer a Vossa Excelência, que submeta a apreciação deste Douto Plenário, emendas que modifica o Projeto de Lei nº 33/2016 (Oriunda da Mensagem 7.978/2016) de autoria do Poder Executivo.

Plenário, em 20 de abril de 2016.

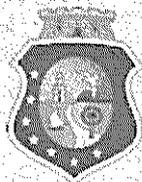
  
Deputado Evandro Leitão

  
Deputado Júlio César

  
Deputado Capitão Wagner

  
Deputado Roberto Mesquita

  
Deputado Elmano de Freitas



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_/2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº  
7.978/16

Requer acatamento de emendas que modificam os arts. 3º e 4º da Mensagem nº 33/2016 (Oriunda da Mensagem 7.978/2016).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica o art. 3º da Mensagem nº 7.978/2016 e acresce-lhe o art. 5º, nos seguintes termos:

*Art. 3º Acresce o § 7º ao art. 31, parágrafo 7, da Lei nº 15.797/2015, nos seguintes termos:*

*Art. 31 ...*

*...*

*§7º Os atuais cabos que, antes da publicação desta Lei, tenham sido promovidos por bravura a essa graduação serão promovidos, excepcionalmente, à graduação 1º Sargento.*

Art. 4º. O anexo I de que trata o art. 25, da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à alteração promovida no art. 3º, revogando-se as disposições em contrário.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Plenário, em 20 de abril de 2016.

Deputado Evandro Leitão

Deputado Capitão Wagner

Deputado Elmano de Freitas

Deputado Júlio César

Deputado Roberto Mesquita



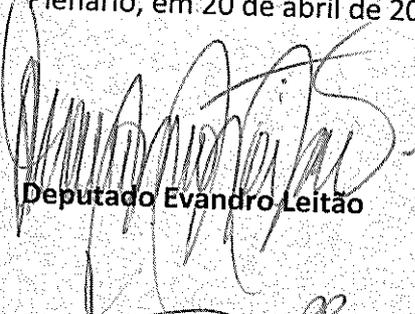
# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo modificar os arts. da Mensagem nº 33/2016 (Oriunda da Mensagem 7.978/2016) de autoria do Poder Executivo.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Plenário, em 20 de abril de 2016.

  
Deputado Evandro Leitão

  
Deputado Júlio César

  
Deputado Capitão Wagner

  
Deputado Roberto Mesquita

  
Deputado Elmano de Freitas

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nº 01 E 02/2016		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	20/04/2016 14:16:47	<b>Data da assinatura:</b>	20/04/2016 14:17:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
20/04/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Defesa Social

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonardo Pinheiro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

**Proposição**

(especificar a  
numeração)

**Regime de Urgência****Estudo Técnico**

Emendas de  
Plenário de Nº 01  
e 02/2016

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DAS EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	20/04/2016 14:51:26	<b>Data da assinatura:</b>	20/04/2016 14:52:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
20/04/2016

DESIGNADO QUE FOMOS PARA DAR PARECER NAS EMENDAS: MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N.º 1, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS EVANDRO LEITÃO, CAPITÃO WAGNER E OUTROS; E MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N.º 2, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS EVANDRO LEITÃO, CAPITÃO WAGNER E OUTROS, JUNTO À MENSAGEM N. 7.978, NOS MANIFESTAMOS **FAVORAVELMENTE**.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT, CTASP E CDS		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	20/04/2016 16:34:21	<b>Data da assinatura:</b>	20/04/2016 16:34:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/04/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL</b>	
<b>MATÉRIA: Emendas de Plenário de Nº 01 e 02/2016 à Proposição de Nº 33/2016 (Oriunda da Mensagem Nº 7.978)</b>	
<b>AUTORIA: Deputados Júlio César Filho, Evandro Leitão, Capitão Wagner, Elmano Freitas e Roberto Mesquita.</b>	
<b>RELATOR: Deputado Leonardo Pinheiro</b>	
<b>PARECER: Favorável às Emendas de Plenário de Nº 01 e 02/2016</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator.**

DEP. JULIO CESAR FILHO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	22/04/2016 08:22:51	<b>Data da assinatura:</b>	22/04/2016 08:24:15



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
22/04/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

CCJR

A Sua Excelência a Senhora Deputada Rachel Marques

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Proposição**

**Emendas  
modificativas de  
plenário**

**Regime de Urgência**

**Estudo Técnico**

01 e 02

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Data da criação:</b>	25/04/2016 15:59:14	<b>Data da assinatura:</b>	25/04/2016 15:59:54



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER  
25/04/2016

### **RELATORIA DESIGNADA ATRAVÉS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01/2016 e Nº 02/2016, QUE ACRESCENTAM O ART. 2º E MODIFICAM OS ARTIGOS 3º E 4º DA PROPOSIÇÃO Nº 33/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.978)**

AUTORES: EVANDRO LEITÃO, JULIO CESAR, CAPITÃO WAGNER, ROBERTO MESQUITA E ELMANO DE FREITAS.

### **PARECER**

As Emendas de Plenário nº 01/2016 e nº 02/2016, de autoria dos ilustres Deputados supra mencionados, que consecutivamente acrescentam o artigo 2º e modificam os artigos 3º e 4º da Proposição nº 33/2016, de autoria do Poder Executivo, se encontram em harmonia com o que preceitua a Constituição Federal, bem como está de acordo com a Carta Estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96). Tendo em vista o exposto, dá-se parecer **FAVORÁVEL** às Emendas de Plenário apresentadas.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	26/04/2016 07:07:50	<b>Data da assinatura:</b>	26/04/2016 07:08:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/04/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS DE PLENÁRIO A MENSAGEM 33/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.978)</b>	
<b>AUTORIA DAS EMENDAS: DEPUTADOS JULIOCESAR FILHO, EVANDRO LEITÃO, CAPITÃO WAGNER, ELMANO FREITAS E ROBERTO MESQUITA.</b>	
<b>RELATORA DAS EMENDAS: DEPUTADA RACHEL MARQUES</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA**

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO NO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	26/04/2016 08:06:54	<b>Data da assinatura:</b>	26/04/2016 10:13:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
26/04/2016

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 18ª (DECIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/04/2016.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DECIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/04/2016..**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/04/2016.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E DOIS**

**ALTERA A LEI N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE  
2006, E A LEI N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº. 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica alterado nos seguintes termos:

“Art. 10. ...

II – ter, na data de inscrição no curso de formação para o qual convocado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso:

a) idade inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de praça e oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM;

b) idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM, Quadro Complementar Bombeiro Militar - QOCPM/BM e Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM/BM.

...

VII - ter concluído, na data da posse, o ensino médio para ingresso na Carreira de Praças e curso de nível superior para ingresso na Carreira de Oficiais, conforme dispuser o edital, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação;

...

XII – ter conhecimento da legislação militar, conforme dispuser o edital do concurso;

...

XV – ser portador da carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria “B”, na data da matrícula no Curso de Formação Profissional.

...

§ 4º Para aprovação no Curso de Formação Profissional, a que se refere a alínea “c” do inciso XIII, deste artigo, o candidato deverá obter pontuação mínima na Avaliação de Verificação de Aprendizagem e na Nota de Avaliação de Conduta, conforme estabelecido no Plano de Ação Educacional – PAE, do respectivo curso, a cargo da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE.” (NR)

**Art. 2º** A regra do inciso VII do art. 10 da Lei nº 13.792, de 11 de janeiro de 2006, alterada por esta Lei, aplica-se aos concursos para oficiais em andamento na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, condicionada à desistência da ação judicial com base na qual conseguiu o candidato o ingresso no curso.

**Art. 3º** Acresce o § 7º ao art. 31 da Lei nº 15.797/2015, nos seguintes termos:

“Art. 31. ...

§ 7º Os atuais cabos que, antes da publicação desta Lei, tenham sido promovidos por bravura a essa graduação serão promovidos, excepcionalmente, à graduação 1º Sargento.” (NR)

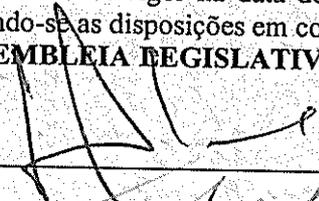
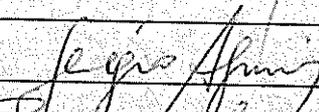
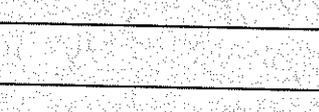


## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Art. 4º** O anexo I de que trata o art. 25 da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à alteração promovida no art. 3º, revogando-se as disposições em contrário.

**PACO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
20 de abril de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA 4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI N.º \_\_, DE \_\_ DE \_\_ DE 2016.**

**“ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 25 DA LEI N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015.**

**Quantificação do efetivo de militares da Polícia Militar e do**

**Corpo de Bombeiros Militar do Ceará**

**I – Polícia Militar:**

**a) QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES – QOPM.**

CORONEL e CORONEL COMANDANTE-GERAL	24
OFICIAL	829
SOMA	853

**b) QUADRO DE OFICIAIS DA SAÚDE – QOSPM.**

CORONEL MÉDICO	01
CORONEL DENTISTA	01
CORONEL FARMACÉUTICO	01
OFICIAL	47
SOMA	50

**c) QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES – QOCPL.**

OFICIAL	09
SOMA	09

**d) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – QOA.**

MAJOR	09
OFICIAL	227
SOMA	236



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### e) QUADRO DE PRAÇAS POLICIAL MILITAR.

PRAÇA QPPM	8.292
SOLDADO QPPM	11.750
SOMA	20.042

### EFETIVOS

OFICIAIS PM	1.148
PRAÇAS PM	20.042
TOTAL GERAL	21.190

## II – Corpo de Bombeiros Militar:

### a) QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES – QOBM.

CORONEL e CORONEL COMANDANTE-GERAL	09
OFICIAL	300
SOMA	309

### b) QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTARES – QOC.

CORONEL QOC	01
OFICIAL QOC	38
SOMA	39

### c) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – QOA.

MAJOR QOA	04
OFICIAL QOA	82
SOMA	86



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**d) QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIRO MILITAR – QPBM.**

PRAÇA QPBM	2.525
SOLDADO QPBM	744
SOMA	3.269

**EFETIVOS**

OFICIAIS BM	434
PRAÇAS BM	3.269
TOTAL GERAL	3.703

“(NR).”

*[Handwritten signatures and a large number '4']*

Governador  
**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**  
 Vice - Governador  
**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Gabinete do Governador  
**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**  
 Gabinete do Vice-Governador  
**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**

Casa Civil  
**ALEXANDRE LACERDA LANDIM**  
 Casa Militar  
**CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO**

Procuradoria Geral do Estado  
**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**  
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado  
**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO**

Conselho Estadual de Educação  
**JOSÉ LINHARES PONTE**  
 Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura  
**FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT**

Secretaria das Cidades  
**LUCIO FERREIRA GOMES**  
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**

Secretaria da Cultura  
**FABIANO DOS SANTOS**  
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário  
**FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico  
**VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA**

Secretaria da Educação  
**ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR**  
 Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas  
**ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA**

Secretaria do Esporte  
**JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA**  
 Secretaria da Fazenda  
**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**

Secretaria da Infraestrutura  
**ANDRÉ MACEDO FACÓ**  
 Secretaria da Justiça e Cidadania  
**HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO**

Secretaria do Meio Ambiente  
**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**  
 Secretaria do Planejamento e Gestão  
**HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR**

Secretaria dos Recursos Hídricos  
**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**  
 Secretaria de Relações Institucionais  
**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Secretaria da Saúde  
**HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA**  
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social  
**DELCI CARLOS TEIXEIRA**

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social  
**JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO**

Secretaria do Turismo  
**ARIALDO DE MELLO PINHO**  
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário  
**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

§9º As atividades de que cuida o §2º deste artigo, serão disciplinadas por decreto, o qual deverá estabelecer condições, requisitos, critérios e limites a serem observados em relação à Indenização por Reforço do Serviço Operacional, inclusive quanto aos tipos de serviços em que serão empregados os militares estaduais durante as escalas especiais e ao limite de despesas com a concessão da Indenização, ficando o planejamento e a administração da execução das atividades a cargo dos Comandantes-Gerais das Corporações Militares.

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART.217, §4º, DA LEI Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006.

Valor da Indenização de Reforço ao Serviço Operacional - IRSO, por hora trabalhada.

Posto ou Graduação	Valor IRSO (R\$)
Coronel, Tenente Coronel e Major	35,00
Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante	30,00
Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento e 3º Sargento	25,00
Cabo e Soldado	20,00

... (NR).

Art.2º Fica autorizado o Estado a celebrar com a União, município, órgão ou entidade da Administração direta e indireta dos Poderes convênio objetivando a execução de atividades operacionais específicas relacionadas à segurança pública, em reforço ao serviço operacional já executado, e para suprir demanda estabelecida no convênio celebrado, conforme disciplina a ser prevista em decreto.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da respectiva Corporação ou da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, que será suplementada se necessário, observado o disposto no §8º do art.217 da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, com redação dada por esta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.  
**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
 em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.010, 05 de maio de 2016.

ALTERA A LEI Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E A LEI Nº15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.10 da Lei nº. 13.729, de 11 de janeiro de 2006, fica alterado nos seguintes termos:

"Art.10....

II - ter, na data de inscrição no curso de formação para o qual convocado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso:

a) idade inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de praça e oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM;

b) idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM, Quadro Complementar Bombeiro Militar - QOCPM/BM e Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM/BM.

...

VII - ter concluído, na data da posse, o ensino médio para ingresso na Carreira de Praças e curso de nível superior para ingresso na Carreira de Oficiais, conforme dispuser o edital, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação;

...

XII - ter conhecimento da legislação militar, conforme dispuser o edital do concurso;

...

XV - ser portador da carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria "B", na data da matrícula no Curso de Formação Profissional.

...

§4º Para aprovação no Curso de Formação Profissional, a que se refere a alínea "c" do inciso XIII, deste artigo, o candidato deverá obter pontuação mínima na Avaliação de Verificação de Aprendizagem e na Nota de Avaliação de Conduta, conforme estabelecido no Plano de Ação Educacional - PAE, do respectivo curso, a cargo da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará - AESP/CE." (NR)

Art.2º A regra do inciso VII do art.10 da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, alterada por esta Lei, aplica-se aos concursos para



oficiais em andamento na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, condicionada à desistência da ação judicial com base na qual conseguiu o candidato o ingresso no curso.

Art.3º Acresce o §7º ao art.31 da Lei nº15.797/2015, nos seguintes termos:

"Art.31....

§7º Os atuais cabos que, antes da publicação desta Lei, tenham sido promovidos por bravura a essa graduação serão promovidos, excepcionalmente, à graduação 1º Sargento." (NR)

Art.4º O anexo I de que trata o art.25 da Lei nº15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à alteração promovida no art.3º, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART.4º DA LEI Nº16.010,  
DE 05 DE MAIO DE 2016

"ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.25 DA LEI Nº15.797, DE 25  
DE MAIO DE 2015.

Quantificação do efetivo de militares da Polícia Militar e do  
Corpo de Bombeiros Militar do Ceará

I – Polícia Militar:

a) QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES – QOPM.

CORONEL e CORONEL COMANDANTE-GERAL OFICIAL	24
	829
SOMA	853

b) QUADRO DE OFICIAIS DA SAÚDE – QOSPM.

CORONEL MÉDICO	01
CORONEL DENTISTA	01
CORONEL FARMACÊUTICO	01
OFICIAL	47
SOMA	50

c) QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES – QOCPL.

OFICIAL	09
SOMA	09

d) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – QOA.

MAJOR OFICIAL	09
	227
SOMA	236

e) QUADRO DE PRAÇAS POLICIAL MILITAR.

PRAÇA QPPM	8.292
SOLDADO QPPM	11.750
SOMA	20.042

EFETIVOS

OFICIAIS PM	1.148
PRAÇAS PM	20.042
TOTAL GERAL	21.190

II – Corpo de Bombeiros Militar:

a) QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES – QOBM.

CORONEL e CORONEL COMANDANTE-GERAL OFICIAL	09
	300
SOMA	309

b) QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTARES – QOC.

CORONEL QOC	01
OFICIAL QOC	38
SOMA	39

c) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – QOA.

MAJOR QOA	04
OFICIAL QOA	82
SOMA	86

d) QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIRO MILITAR – QPBM.

PRAÇA QPBM	2.525
SOLDADO QPBM	744
SOMA	3.269

EFETIVOS

OFICIAIS BM	434
PRAÇAS BM	3.269
TOTAL GERAL	3.703

“(NR).

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.011, 05 de maio de 2016.

(Autoria: Carlos Felipe)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO ESTUDANTE MEDALHISTA EM OLIMPIADAS CIENTÍFICAS EM ÂMBITO ESTADUAL, NACIONAL E INTERNACIONAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia do Estudante Medalhista em Olimpíadas Científicas em âmbito Estadual, Nacional e Internacional, nas áreas de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Ciências Humanas e suas Tecnologias; Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; Matemática e suas Tecnologias e Redação, a ser comemorado anualmente no dia 26 de agosto.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.012, 05 de maio de 2016.

(Autoria: Joaquim Noronha)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO DESEMBARGADOR FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Desembargador Francisco Wildo Lacerda Dantas, Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, natural do Município de Ipiáú, no Estado da Bahia.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.013, 05 de maio de 2016.

(Autoria: Fernanda Pessoa)

INSTITUI E INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA 9 DE DEZEMBRO COMO O DIA ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção, que deverá

